



**O CONTRASTE DA TUTELA JURISDICIONAL MOTIVADA E A LIBERDADE
DO CONTRATO PARITÁRIO: ELEMENTOS PARA A DECISÃO JUDICIAL NA
PROTEÇÃO DO RISCO ESTRATÉGICO DA TOMADA DE DECISÃO
MERCANTIL¹**

***THE CONTRAST OF JURISDICTIONAL MOTIVATED JUDICIAL PROTECTION
AND THE AUTONOMY OF PARITY CONTRACTS: ELEMENTS FOR JUDICIAL
DECISION-MAKING IN THE PROTECTION OF STRATEGIC RISK IN
COMMERCIAL DECISIONS***

Elias Marques de Medeiros Neto²

Carlos Eduardo Malinowski³

Nério Andrade de Brida⁴

¹ Data de submissão: 17/07/2023. Aprovado em 03/12/2023.

² Pós-doutorado em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2015). Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos, com foco em Direito Processual Civil, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Ius Gentium Conimbrigae (2019). Pós-doutorado em Direitos Sociais, com foco em Direito Processual Civil, na Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca (2022). Pesquisador visitante no Instituto Max Planck, em Direito Processual Civil (2023). Doutor (2014) e Mestre (2009) em Direito Processual Civil pela PUC/SP. MBA em Gestão Empresarial pela FGV (2012). Especialista em Direito da Economia e da Empresa pela FGV (2006). Especializações em Direito Processual Civil (2004) e em Direito dos Contratos (2005) pelo IICS/CEU. Pós-graduação Executiva nos Programas de Negociação (2013) e de Mediação (2015) da Harvard Law School. Pós-graduação Executiva em Business & Compliance na University of Central Florida - UCF (2017). Pós-graduação Executiva em Mediação e Arbitragem Comercial Internacional pela American University / Washington College of Law (2018). Pós-graduação Executiva em U.S. Legal Practice and ADR pela Pepperdine University/Straus Institute for Dispute Resolution (2020). Curso de Extensão em Arbitragem (2016) e em Direito Societário (2017) pelo IICS/CEU. Bacharel em Direito pela USP (2001). Professor Doutor de Direito Processual Civil no Curso de Mestrado e Doutorado na Universidade de Marília - Unimar (desde 2014), nos cursos de Especialização do CEU-Law (desde 2016) e na graduação da Facamp (desde 2021). Professor Colaborador na matéria de Direito Processual Civil em cursos de Pós-graduação Lato Sensu e Atualização (destacando-se a EPD, Mackenzie, PUC/SP-Cogea, UCDB, e USP-AASP). Advogado. Sócio de Resolução de Disputas do TozziniFreire Advogados (desde 2021). E-mail: emarques@tozzinifreire.com.br

³ Doutor em Direito do Estado pela USP; mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR; graduado em Direito pela UEMS; graduado em Engenharia Agrônoma pela UFPR; Pós-graduado em Comunicação pela FECEA; professor efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; professor do curso de Pós-graduação Direito e Vulnerabilidade e da Pós-graduação Segurança Pública e Fronteiras; Assessor Jurídico da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. E-mail: carlos_em@uems.br

⁴ Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília; Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense; Pós-graduado em Direito Empresarial pela



RESUMO: O contrato empresarial é um instrumento que representa o exercício da autonomia, livre-iniciativa e vontade das partes na constituição de parcerias e grupos empresariais. Dos riscos assumidos em função dos benefícios almejados pelos agentes econômicos, sobrevêm crises em razão das decisões tomadas. O risco está presente em todos os atos e relações sociais, podendo ser reduzido pela conduta diligente do agente econômico. Mesmo a omissão do agente é uma forma de decisão sujeita a consequências positivas ou negativas. Impõe-se a toda relação elementos externos de garantia da proteção da confiança e da boa-fé objetiva. Pela presunção de igualdade material entre as partes, os elementos externos da relação mercantil são pouco protegidos. Não obstante o aparente consenso entre as partes, a assimetria de conhecimento e a complexidade dos interesses em jogo se configuram como forças propulsoras da mencionada ilusão igualitária, acarretando significativas consequências em termos de vulnerabilidade e desigualdade. Alguns institutos de proteção dos contratos garantem às partes certo grau de confiabilidade e presunção de boa-fé, por critérios mínimos de observância obrigatória, propiciando a melhor fluência das negociações, redução dos custos de transação e segurança nas relações jurídicas comerciais. O trabalho se desenvolve pelo método dedutivo, tomando premissas e conclusões a partir do estado da arte para contextualizar situações a partir do exame de julgados, valendo-se da pesquisa documental e bibliográfica. Conclui-se que, a despeito da liberdade que é garantida ao empresário para tomar riscos, resguardar seus próprios interesses e buscar o lucro em todas as decisões, devem as partes assumir postura coerente de boa-fé e de proteção à confiança depositada. A autonomia da vontade somente pode ser mitigada por intervenção estatal quando houver violação nítida destes princípios, mediante motivação ampla, exauriente, racional e consistente. Esta intervenção judicial é limitada pelos conceitos jurídicos indeterminados da legislação, como a revisão contratual excepcional, evitando arbitrariedades e imposições da vontade judicial sobre a expectativa das partes. Outrossim, a motivação da decisão judicial sobre contratos empresariais deve se basear em argumentos circunstanciais, buscando concretizar os princípios da livre iniciativa e considerar o contexto específico da relação em análise.

PALAVRAS-CHAVE: Boa-fé; confiança; contrato; empresarial; intervenção.

ABSTRACT: The business contract is an instrument that represents the exercise of autonomy, free initiative, and the will of the parties in forming partnerships and business groups. From the risks assumed due to the benefits sought by economic agents, crises arise as a result of decisions made. Risk is present in all acts and social relations and can be reduced through the diligent conduct of the economic agent. Even the omission of the agent is a form of decision subject to positive or negative consequences. External elements of guaranteeing trust and objective good faith are imposed on every relationship. Due to the presumption of material equality between the parties, the external elements of the commercial relationship are poorly protected. Notwithstanding the apparent consensus between the parties, the asymmetry of knowledge and the complexity of interests at stake constitute driving forces of the mentioned egalitarian illusion, resulting in significant



consequences in terms of vulnerability and inequality. Some contract protection institutes provide the parties with a certain degree of reliability and presumption of good faith through minimal criteria of mandatory observance, promoting better negotiation flow, transaction cost reduction, and security in commercial legal relations. The study develops through deductive methods, drawing premises and conclusions from the state of the art to contextualize situations based on case analysis, relying on documentary and bibliographic research. It is concluded that, despite the freedom guaranteed to entrepreneurs to take risks, safeguard their own interests, and seek profit in all decisions, the parties must adopt a consistent stance of good faith and protection of the trust placed. The autonomy of will can only be mitigated by state intervention when there is a clear violation of these principles, through broad, exhaustive, rational, and consistent motivation. This judicial intervention is limited by the indeterminate legal concepts of legislation, such as exceptional contractual revision, avoiding arbitrariness and judicial imposition on the parties' expectations. Furthermore, the motivation for judicial decisions on business contracts should be based on circumstantial arguments, seeking to concretize the principles of free initiative and consider the specific context of the relationship under analysis.

KEYWORDS: Good faith; trust; contract; business; intervention.

1. INTRODUÇÃO

A atividade econômica empresarial visa gerar riqueza, sendo esse o objetivo inserto na produção e circulação de bens e serviços, cujo valor tem representação econômica para a sociedade de consumo. Dá-se o exercício de troca *res pro pecunia*, que promove a satisfação dos interesses do adquirente dos produtos ou serviços, ao passo que retroalimenta a organização econômica com a reposição circular da atividade. A atividade pode não ser substancialmente objetivada pelo lucro imediato, mas toda atividade econômica tem como objetivo o resultado equilibrado de manutenção da atividade exercida.

Essa organização somente é possível com a presença de fatores como capital, mão de obra, insumos e tecnologia, em sucessão de repetidos atos praticados de forma planejada, em constante oferta de produtos ou serviços, com profissionalismo, economicidade e estrutura adequada e estável da atividade. A existência de organização própria da atividade econômica só é possível em ambiente de livre-iniciativa e liberdade de concorrência, sendo estas necessárias para o fomento da economia e o desenvolvimento da atividade empresarial no mercado.



O contrato é o instrumento de excelência na realização das trocas entre os sujeitos de produtos e serviços. Até o advento do Código Civil atual, a temática acerca dos contratos mercantis estava essencialmente vinculada ao direito comercial, submetendo-se a algumas regras padrões do Código Comercial de 1850, com base liberal clássica. Promovia-se especialmente o *pacta sunt servanda*, com limitações do direito de contratar profundamente específicas, concedendo espaço para a contemplação de costumes mercantis e regras gerais de mercado, como fatores determinantes de aplicação, interpretação e integração dos tratos concebidos pelos agentes econômicos.

Essas liberdades quase irrestritas foram sendo margeadas por normas de garantia de determinados direitos que dependiam da atenção e atuação direta do Estado, com o intuito de equilibrar a atividade econômica com os interesses sociais, como a proteção do meio ambiente, a proteção do trabalhador, da infância e adolescência, condições especiais de trabalho para mulheres etc.

Fenômenos sociais modificaram profundamente as relações mercantis com o advento da Constituição Federal, pelo delineamento da ordem econômica embasada na livre-iniciativa, ao tempo de alçar como fundamento a valorização do trabalho e como objetivo assegurar a existência digna de todos (artigo 170 da Constituição Federal).

Elencaram-se textualmente princípios socioeconômicos a serem observados, como a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego; como direitos transindividuais, a defesa do consumidor e do meio ambiente, seguida de legislação regulatória das relações com consumidores, que “desmercantilizou” a relação consumerista, de legislação ambiental, concorrencial e de falência, entre outras, cujo foco está não somente no desenvolvimento econômico por si mesmo, mas no bem-estar social e na dignidade da pessoa humana.

No âmbito empresarial, outros fenômenos se desenvolveram, como a horizontalização das empresas. A descentralização produtiva passou a marcar o desenvolvimento das práticas mercantis por meio da colaboração interempresarial; do avanço do pensamento microeconômico no processo de formação de preços e na tomada de decisões; e da privatização, realidades que reacenderam o contrato mercantil como mecanismo próprio da



realização econômica, a despeito dos novos formatos de relações jurídicas e econômicas que surgiram diante do avanço da tecnologia.

Dada a realidade, o mercado é uma teia de relações contratuais firmadas pelos agentes econômicos. Nessa desverticalização, contrariando a tradição em que as organizações empresariais atribuíam a si próprias todas as responsabilidades que rodeavam a sua atividade econômica, o emaranhado de relações contratuais se apresentou cada vez mais complexo. O eixo empresarial, muitas vezes sem *affectio societatis* correspondente, valoriza parcerias para a consecução de fins comuns.

Essa característica, mormente ante a globalização, quando então as organizações econômicas enxergaram a chance de se estabelecer ou mesmo de se utilizar de complexos descentralizados, por motivos econômicos, como a obtenção de mão de obra barata ou de benefícios fiscais, levou ao surgimento de empresas cujo único produto ativo é a própria marca, terceirizando a produção, a fiscalização de qualidade, a distribuição da mercadoria ou serviço, a venda do produto e a promoção de sua imagem.

A figura do contrato mercantil ressurgiu com magnificência, dando relevo a essa modalidade, cuja extensão de possibilidades é infinita, embora pouco regulamentada. As relações eminentemente empresariais, com algumas exceções nas relações entre o público e privado, são definidas livremente pelos próprios agentes econômicos, que elaboram as cláusulas contratuais e se autorregulam quanto a seus direitos e obrigações, de acordo com os interesses que norteiam a ação de cada um dos agentes da relação.

Entretanto, ao revogar o Código Comercial quanto às relações empresariais, o Código Civil de 2002 atribuiu limites a todas as modalidades contratuais a serem observadas pelos agentes econômicos, dentre as quais inclui-se o contrato interempresarial. Em meio a estes limites, menciona-se a função social do contrato (artigo 421) e os princípios da probidade e boa-fé (artigo 422), como elementos essenciais externos da relação jurídica contratual, em confluência com Constituição Federal, que promove a justiça social como padrão de conduta das atividades econômicas.

Para fortalecer essa perspectiva da autonomia da vontade e liberdade de contratar, sobreveio a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica pela Medida Provisória n. 881/2019, que foi convertida na Lei n. 13.847/2019 com algumas alterações e convalidou



princípios já estabelecidos pela inteligência do artigo 170 da Constituição Federal, tais como a garantia da liberdade do exercício da atividade econômica, a presunção boa-fé do particular, a mínima intervenção estatal e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado, especificando direitos às pessoas naturais e jurídicas além de deveres de abstenção do Estado na intervenção da atividade empresarial.

Essa perspectiva deu margem para o soerguimento da proteção de valores que outrora se estabeleciam pela tradição mercantil, como a confiança, a honestidade das partes contratuais, o dever de transparência, a probidade e a boa-fé, condutas para cuja manutenção o Estado Liberal, embora as estimasse, pouco intervinha, em nome da plena liberdade e da autonomia privada.

É por isso que o giro para o Estado Social, para além da preocupação com o bem-estar social, justiça social e dignidade da pessoa humana, reflete os valores constitucionais que norteiam a ordem econômica atual sobre as relações interempresariais, que a ordem jurídica tem o condão de equilibrar, embora não tenha a pretensão de abandonar um sistema eminentemente capitalista, diante do crescimento da concentração empresarial e da vulnerabilidade jurídica de pessoas que não detém particular potencial de negociação.

A liberdade de contratar encontra determinados limites, mesmo quando se trata de agentes econômicos em igualdade de condições, que norteiam os interesses subjacentes do contrato firmado entre as partes por fatores externos ao instrumento que regula a relação jurídica. É preciso mencionar que qualquer decisão empresarial está vinculada à tomada de determinados riscos pelo agente, que deve promover um sopesamento das circunstâncias negativas com as perspectivas da satisfação de seus interesses. A tomada de riscos e a possibilidade de erros estratégicos fazem parte da própria natureza empreendedora, não podendo ser destacadas da atividade econômica e sendo o principal diferencial em uma concorrência realmente livre.

Entretanto, e aqui se afere o objeto do presente trabalho, elencam-se os seguintes problemas: em que medida as consequências negativas da tomada de riscos devem ser revertidas pelo sistema jurídico, através da intervenção do judiciário? Quais seriam as circunstâncias e as motivações legítimas para a proteção judicial? Por quais fundamentos deve guiar-se o magistrado ao examinar a relação contratual entre agentes econômicos



formalmente equiparáveis? Atentando ao método dedutivo e por meio de pesquisa bibliográfica e documental, este estudo parte da hipótese de que a boa-fé objetiva e o princípio da confiança são elementos de proteção do agente econômico, quando diante de consequências negativas do aparente erro de estratégia.

Para atingir seus objetivos, este trabalho irá discorrer a respeito da liberdade das atividades econômicas e da livre decisão empresarial, do erro estratégico e da tomada de riscos como características próprias de um sistema econômico em um ambiente de livre-iniciativa e livre concorrência; apresentar aspectos dos princípios da proteção da confiança e da boa-fé objetiva nos contratos empresariais e de vícios materiais que podem importar para a decisão do empreendimento e a celebração do contrato, além de examinar as hipóteses em que o sistema judiciário pode imprimir especial proteção ao agente econômico das consequências da tomada de riscos e do erro estratégico.

2. A TOMADA DE RISCOS DO EMPREENDEDOR: O ERRO DE ESTRATÉGIA EMPRESARIAL E O CONTRATO MERCANTIL

O Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002), ao revogar toda a primeira parte do Código Comercial (Lei n. 556/1850), assumiu o amparo das modalidades de contratos comuns e mercantis, excetuando-se classes de sujeitos de direitos sociais, coletivos e difusos, tais como a dos trabalhadores e a dos consumidores.

Essa estratégia legislativa, também adotada pela Itália em 1942, unificou os diplomas de direito privado, civil e comercial, intensificou na doutrina uma alegada crise do instituto do contrato, diante da massificação da produção, originando um fenômeno de padronização das transações e subvertendo o princípio da liberdade de contratar, o que tornou o contrato vontade unilateral imposta pelo agente econômico dominante.⁵

No entanto, essa suposta crise do instituto não pondera a realidade da dinâmica social, deveras mais publicizada por garantias como a função social do contrato, a boa-fé objetiva,

⁵ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 5.



a proteção contra a onerosidade excessiva e os fundamentos da ordem econômica, que aproximam a constitucionalização das relações contratuais. Estas se mantêm abertas à multiplicidade de formatos de relações jurídicas que os avanço social e tecnológico proporcionam em velocidade cada vez mais acentuada.

A unificação dos diplomas não afastou a necessidade de compreender a relação jurídica empresarial entre agentes econômicos (empresas) como um instituto autônomo e diferenciado do contrato de relações meramente civis. Na perspectiva de Maria Helena Diniz, o “novo Código Civil é, tão somente, uma lei que contém a base e não a normatização integral do direito privado, que não foi unificado”. Arremata a autora que, em sua visão, não houve “uma comercialização do direito civil, nem um civilismo do direito comercial”⁶, aduzindo que o Código Civil não tem o monopólio da disposição legislativa do direito privado.

Não obstante, há ainda a compreensão de que o Código Civil, ao revogar a primeira parte do Código Comercial para dispor a respeito dos temas lá constantes, dentre eles os contratos mercantis, unificou parcialmente o direito privado⁷, mesmo porque já era compreendido que não haveria, ainda antes do advento do Código Civil de 2002, uma contraposição de dois sistemas jurídicos diversos, mas “um só sistema, no qual os dispositivos do Código Comercial aparecem como modificações específicas das regras gerais da legislação civil, relativamente às obrigações e contratos mercantis”⁸.

Os contratos empresariais e mercantis, como historicamente denominados, devem ser compreendidos como institutos autônomos em relação às outras modalidades contratuais presentes no sistema jurídico, todavia, são correlatos, eis que detém os mesmos elementos de existência, validade e eficácia. O traço distintivo que os diferenciam, em essência, são os elementos determinantes da finalidade, partes e objeto.

O instituto do contrato deve ser estudado em vista de suas várias modalidades que persistem na dinâmica das relações jurídicas, de forma que se diferenciam no direito privado

⁶ DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. *Revista Jurídica*, v. 2, n. 51, p. 387-412, 2018, p. 391.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, v. 2. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 37.

⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaio e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 251.



os (i) contratos de consumo, os (ii) contratos não empresariais e os (iii) contratos empresariais.⁹

Na dinâmica mercantil, a empresa celebra contratos com os mais diversos agentes econômicos, tais como consumidores, trabalhadores e outras empresas, para satisfazer variadas necessidades nos quatro setores relativos à sua atividade: setor de capital; prospecção de insumos; trabalho e tecnologia¹⁰. O tráfico mercantil se consolida por meio dos contratos.

Nem todos os contratos que são celebrados por uma empresa podem ser elencados como “empresariais”. Nos contratos empresariais, embora todos tenham a mesma característica de relação bilateral ou plurilateral de interesses individuais das partes envolvidas, a natureza será diversificada pela regência normativa que protege seus atores econômicos. A categorização como contrato empresarial é residual, devendo-se atentar ao fato de não operar como categoria de contrato consumerista ou contrato de trabalho.

Nesse sentido, a primeira característica do contrato empresarial se forma pela definição subjetiva da relação; mesmo não sendo suficiente, é o primeiro passo para poder identificá-lo¹¹. O contrato empresarial é celebrado entre dois agentes econômicos que não se definem como consumidores, para posteriormente verificar se se trata de objeto no qual as partes interagem com finalidades mútuas de autoalimentar suas atividades mercantis.

A finalidade do objeto contratual tem substancial importância para a caracterização do contrato empresarial. A realização de contrato para alimentar interesses alheios às atividades econômicas do agente não será qualificada como contrato empresarial, pois estranho ao exercício de sua finalidade mercantil.

Tecidas essas considerações que individualizam a relação jurídica empresarial que o presente trabalho pretende analisar, deve-se atentar para o fato de que os agentes econômicos

⁹ FINKELSTEIN, Maria Eugênia. *Manual de direito empresarial*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 263. Ousa-se abrir parcial discordância dessa classificação que tem sido aceita, eis que a divisão entre direito público e privado tem sido estreitada pela constitucionalização das relações jurídicas, de forma que categorizar os institutos nessa linha deixa de abarcar as relações laborais, constituídas pelos contratos de trabalho, e outras modalidades que ainda não são bem definidas, como contratos advindos da prestação de serviços cooperativos. Não obstante, mencione-se que a autora entende ser o contrato de trabalho uma das formas de contratos celebrados pelas empresas, mas que não se podem classificar como contratos empresariais.

¹⁰ FINKELSTEIN, Maria Eugênia. *Manual de direito empresarial*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 264.

¹¹ FINKELSTEIN, Maria Eugênia. *Manual de direito empresarial*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 271.



nessas modalidades de negócio jurídico têm fins específicos para a concretização de seus interesses, visando à projeção de resultados econômicos positivos para sua atividade. Compreende-se que o lucro não é o objetivo imediato de todo contrato celebrado, mas sim a maximização da eficiência, seja econômica, estrutural ou organizacional, de sua atividade, que, remotamente, consistirá em melhores condições para a execução das funções empresariais adjacentes.

2.1 A tomada de riscos na atividade empresarial

Risco pode ser definido como uma ameaça reativa a um comportamento, à probabilidade ou possibilidade de um perigo que se constitui ao tomar uma decisão ou ação.

Na modernidade, o risco representa “possibilidade das incertezas, das ameaças, daquilo que há de se prevalecer”¹², levando o sujeito a considerar as incertezas e a poder prever as possibilidades negativas de suas próprias ações. Os riscos são inerentes à existência, não se limitando à realidade humana. Em poema atribuído ao filósofo estoico Sêneca, entende-se que “há pessoas que não correm nenhum risco, não fazem nada, não têm nada e não são nada. Elas podem até evitar sofrimentos e desilusões, mas não conseguem nada, não sentem nada, não mudam, não crescem, não amam, não vivem”¹³.

A tomada de riscos é inerente não somente à atividade mercantil, mas a qualquer aspecto da vida. Esta, por si mesmo, é um risco. Paradoxalmente, a omissão em decidir ou agir igualmente constitui riscos inerentes que são tomados pelo sujeito ao suportar as consequências de sua inércia diante de uma circunstância que possa exigir alguma postura. Como traduzido por Rodrigo Mota, Luhmann expressa que “no mundo moderno não decidir é, claro, também uma decisão”¹⁴.

¹² MIRANDA, Angela Luzia. O cálculo do risco: Heidegger e Beck. *Kriterion*, Belo Horizonte, n. 145, p. 73-97, abr. 2020, p. 73.

¹³ Conhecido poema atribuído à Sêneca (2 a 65 a.c.), de domínio público. MAGEE, Bryan. *História da filosofia*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1999, p. 47.

¹⁴ MOTA, Rodrigo. Confiança e complexidade social em Niklas Luhmann. *Plural – Revista do Programa de Pós-Graduação da USP*, São Paulo, v. 23.2, p. 182-197, 2016, p. 192.



No ambiente empresarial, o risco é natural às suas atividades. Com maior ou menor grau de probabilidades negativas, há riscos em diferentes dimensões, que podem ocorrer diante das reações adversas causadas pelas posturas tomadas de acordo com as circunstâncias. Desde as simples decisões de organizacionais até as mais importantes searas econômicas traçadas estrategicamente pela empresa, advém certo risco de que suas ações gerem reações negativas a serem suportadas pelos agentes econômicos. Compreende-se que não existe decisão livre de riscos, mormente quando a própria atividade tem por natureza a asserção dessa realidade com o intuito de obter acesso à maior efetividade nos resultados econômicos positivos.

Infere-se que o risco não se confunde com o acaso ou o perigo puro e simples, tratando-se da contingência controlada em razão de possibilidades futuras¹⁵. Nesse sentido, embora o risco seja inerente à própria natureza das coisas, decisões, ações ou omissões, enfim, qualquer comportamento aderido, em função da proteção aos sujeitos que não detêm as mesmas condições intelectuais, técnicas, econômicas, sociais e estruturais nas relações jurídicas, o ordenamento traça normas de proteção que equilibram a expectativa das partes contratuais.

Na relação consumerista, a título de exemplo, persistem regras que promovem a proteção do consumidor fundamentadas em sua pressuposta vulnerabilidade técnica e psíquica, comparada à capacidade do fornecedor. Outrossim, os riscos inerentes à contratação na aquisição de algum produto ou serviço pelo consumidor são exponencialmente diminuídos pelas garantias legislativas que o ordenamento emprega de forma cogente sobre a relação consumerista, sem, contudo, anulando-os por completo.

Comumente, as empresas se veem diante de decisões a serem tomadas cujos resultados serão primordiais para a continuidade de sua posição mercadológica. É da natureza da atividade mercantil que o lucro é a remuneração do risco, de forma que “não pode pretender lucro quem não concorreu para algum negócio com fundo, industrial, ordem ou risco”¹⁶.

¹⁵ GIDDENS, Anthony. *O mundo na era da globalização*. Tradução de Saul Barata. Lisboa: Editorial Presença, 2000, p. 32-33.

¹⁶ FORGIONI, Paula Andrea. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 251.



O risco é elemento inerente a essa decisão, devendo o empresário examinar a compatibilidade de sua assunção e o resultado positivo que poderá auferir.

2.2 Notas sobre o erro estratégico empresarial

O erro empresarial de estratégia, que não se confunde com o vício de vontade previsto no Código Civil, se refere à decisão e ação que a empresa emprega para atingir determinado objetivo, assumindo certos riscos calculados que podem ou não se verificar, como consequência da postura adotada com o negócio entabulado.

O empresário conhece exatamente o que está negociando, com quem está contratando e quais são seus objetivos. Mas desconhece, apesar de calculável, se as consequências negativas que poderão vir a ocorrer tornar-se-ão realidade.

Como visto, a assunção de riscos faz parte da atividade empresarial. Entretanto, alguns riscos são imprevisíveis, a ponto de o ordenamento jurídico tratar como exceção à regra da existência de riscos a onerosidade excessiva (art. 478, Código Civil), gerada por fatores extraordinários e imprevisíveis ao senso comum e que não poderiam ser razoavelmente identificados no momento da contratação. Por outro lado, circunstâncias previsíveis, ainda que técnicas ou remotas, não se enquadram na exceção firmada, devendo ser assumidas pelo contratante como riscos negociais.

A jogada equivocada, ou contrato e erro, é um dos vetores do contrato empresarial, e, como enunciado por Paula Forgioni, “o agente econômico pode se equivocar em suas jogadas e previsões; a possibilidade do erro é fundamental para o funcionamento do sistema de direito comercial”¹⁷.

Os equívocos das decisões são previstos e desejados pelo ordenamento jurídico, sendo esses a medida diferencial entre os agentes econômicos que atuam no mercado. A diferença estratégica faz parte do jogo concorrencial, que emprega vitalidade no ambiente de competição, destacando-se o agente que obteve melhor resultado e cujos erros servem de

¹⁷ FORGIONI, Paula Andrea. *Teoria geral dos contratos empresariais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 91.



aprendizagem para os demais atores do mercado, agindo como regulação natural do egoísmo.

“A empresa é um centro de tomadas de decisão”¹⁸. Entretanto, nem todas as decisões decorrem do comportamento dos preços; algumas advêm da alocação de recursos do empresário. A economia tende a presumir que todas as decisões são tomadas de forma racional e baseadas na eficiência e maximização de resultados, tal como pretendido por Posner ou ainda pela ótica de Pareto. Não obstante, muitas decisões não buscam estabelecer uma relação a partir dos resultados econômicos que serão obtidos, apresentando caráter meramente organizacional.

Outrossim, a presunção de racionalidade das decisões empresariais nem sempre poderá ser verificada. A ciência da economia tem estudado a fundo o comportamento intelectual para tomada de decisões, obtendo resultados que por vezes frustram os ideais econômicos mais racionais, demonstrando que a tomada de decisões muitas vezes não está diretamente relacionada com parâmetros objetivos a serem considerados. Em sua famosa teoria da perspectiva¹⁹, Daniel Kahneman discorre sobre os diversos vieses psicológicos do sujeito no momento da tomada de decisão, abordando a lei dos pequenos números, as âncoras psicológicas, a regressão à média, a disponibilidade dos riscos e a emoção do agente dentre outros fatores que corroboram o agir cognitivo, além da excessiva confiança pela ilusão de compreensão e validade das fórmulas²⁰.

Quaisquer denominações que se possam dar ao fator psíquico do agente – pressentimento, intuição, palpite, sensibilidade ou até um sexto sentido – nada mais são que sua formação psicológica carregada de experiências que interagem no raciocínio para garantir determinada postura diante de uma circunstância.

Posto assim, condições eminentemente psicológicas, inclusive emocionais, são elementos que não estão avessos ao processo de negociação e contratação, mormente na fase

¹⁸ FORGIONI, Paula Andrea. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 148.

¹⁹ Não se pretende neste trabalho discorrer a respeito do conteúdo da teoria, seus fundamentos e objetivos, mas somente descrever resumidamente que existem fatores da psique humana que acentuadamente influenciam o agente na tomada de decisão.

²⁰ KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011, p. 148, 160, 273.



pré-contratual, quando as escolhas dos agentes são testificadas posteriormente pelo instrumento escrito. Fatores naturais humanos, como o egoísmo, o excesso de otimismo, a presunção de assertividade, o excesso de confiança, a cegueira emocional e a ansiedade, são elementos indissociáveis do sujeito que toma decisões, indissociáveis das relações humanas e, portanto, do próprio contrato.

Paradoxalmente, não raro são exatamente esses os fatores que levam empresas ao sucesso econômico, avesso a todas as perspectivas previstas estatisticamente. O denominado *feeling* de mercado pode ser explicado em parte pela economia comportamental, mas não em termos matemáticos, cujos teóricos o chamariam de “sorte”. Com isso não se busca alegar que todo sucesso empresarial é creditado somente à condição emocional do sujeito que toma a decisão de promover, avesso a relatórios econômicos complexos, *due diligences*, análises de viabilidade, estatísticas etc. Porém, é errôneo alimentar que é somente por vias técnicas restritas e informações objetivas que os agentes econômicos determinam suas ações.

A tomada de riscos é inerente ao negócio jurídico, razão pela qual um ordenamento jurídico que preveja excessiva proteção do erro do empresário distorce o mercado e prejudica a tutela do crédito, essencial para a credibilidade e fruição da economia.

Entretanto, mesmo que a relação seja entre empresários, é preciso levar em conta as especificidades dos sujeitos contratuais ao se inferir que uma parte pode ser economicamente dependente da outra, donde se extrai que o erro pode não derivar da expectativa de lucro, mas da abusividade²¹.

Nesse diapasão, o ordenamento pode estabelecer proteção que condiga com o respeito à dignidade da pessoa humana, a boa-fé objetiva e a função social do contrato, que proporcionam valores constitucionais caros para a sociedade, constituindo elementos necessários para a ordem econômica estabelecida, fundada na livre-iniciativa e na valorização do trabalho humano.

²¹ FORGIONI, Paula Andrea. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 150.



3. DEVERES IMPLÍCITOS DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: BOA-FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

O equívoco estratégico, por si só, não tem o condão de anular ou modificar a obrigação assumida contratualmente, sendo o risco elemento inerente ao negócio empresarial e consistindo o erro em possibilidade reconhecida pelo ordenamento jurídico, como substancial para a fruição concorrencial do mercado. Resta, portanto, visualizar situações que estão no liame entre o erro, cujas consequências devem ser assumidas pelo agente econômico, e aquelas que devem ser tuteladas pelo ordenamento jurídico, ainda que, *prima facie*, não estejam inseridas na gama de vícios previstos pela lei.

Não se insere, em certa dimensão, o caráter de extraordinariedade e imprevisibilidade do prejuízo quando advier excessiva onerosidade a uma das partes no contrato de execução continuada ou diferida, na forma do artigo 478 do Código Civil. O ordenamento jurídico protege o agente econômico de consequências que não poderiam ser previstas no momento da celebração do contrato, promovendo abusiva vantagem da outra parte²².

Em que pese, até mesmo nesse aspecto da onerosidade excessiva, no que tange aos contratos empresariais, deve-se atentar que a alteração que a Lei n. 13.874/2019 (Declaração de Direitos da Liberdade Econômica) empregada ao §1º do artigo 113 do Código Civil, modificou critérios de interpretação dos contratos, mormente com a inserção do inciso V. Este dispositivo elenca que a interpretação deve corresponder à razoável negociação das partes na discussão sobre a questão, cotejando com as demais disposições do negócio e da racionalidade econômica dos contratantes.

Essa perspectiva lança fora a clássica metodologia de interpretação contratual pela disposição de um ser imaginário comum, apto à realização de negócios jurídicos, como padrão de conduta honesta e moral, a servir como elemento comparativo para as partes. Nesse contexto, como leciona Francisco Marino, que o modelo de comportamento seja

²² TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 203.



extraído das próprias partes e suas características concretas, por suas capacidades e exercício de suas liberdades de contratar.²³

Entretantes, o equívoco de estratégia em que pode incorrer determinada empresa ao celebrar um contrato diz respeito a riscos que poderiam ser previsíveis, mas que, por informações enviesadas, são mal calculados e aumentam a probabilidade de resultados negativos. Por essa razão, não é necessária a presença de requisitos da teoria da imprevisibilidade, por se tratar de institutos díspares e que não se confundem.

3.1 Dever de boa-fé objetiva e interpretação dos contratos empresariais

A empresa é uma instituição que sempre buscará seu próprio interesse. Seja para auferir lucros diretamente com a circulação de seu produto ou serviço no mercado, ou mesmo quando atua em programas que beneficiam a sociedade, existe, em certo grau, o alcance de objetivos que imprimem a satisfação de um interesse particular da organização empresarial, de forma que “atos de liberalidade são estranhos ao tráfico mercantil”²⁴.

Essa perspectiva egoística não é proibida pelo ordenamento jurídico; ao contrário, determinados comportamentos individualistas são necessários e geram benefícios para o desenvolvimento, diante de um ambiente hostil, em que cada sujeito deve procurar proteger o próprio negócio e empregar fluxo nas relações econômicas; cada agente econômico busca a superação de outro no meio concorrencial, para conquistar espaço mercantil²⁵. O que é defeso pelo ordenamento é o oportunismo abusivamente engendrado que caracterize desequilíbrio no comércio e desvantagens socioeconômicas que extrapolem a tolerância do exercício do capital.

A boa-fé é um dos mais tradicionais princípios do direito comercial, definindo o comportamento mínimo dos agentes econômicos, normalmente esperado entre comerciantes cordatos em uma relação contratual na qual se presume a presença de sujeitos probos e

²³ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *A interpretação do negócio jurídico*. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 185.

²⁴ FORGIONI, Paula Andrea. *Teoria geral dos contratos empresariais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 112.

²⁵ FORGIONI, Paula Andrea. *Teoria geral dos contratos empresariais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 113.



ativos. Como descreve Paula Forgioni²⁶, a boa-fé “obriga as partes a comportarem-se – no âmbito da relação contratual – de modo a não prejudicar, ou melhor, salvaguardar o razoável interesse da contraparte”, desde que não haja sacrifício desproporcional do agente.

A despeito de falar sobre a relação consumerista, é conveniente a lição de Cláudia Lima Marques, segundo a qual a “boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação ‘refletida’, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis”²⁷. Para respeitar os direitos, é preciso agir “com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes”.

Insta salientar que não existe mercado alheio às normas que o regem e que atribuem sanções para posturas condenáveis de seus agentes, o que externaliza e organiza o comportamento dos sujeitos relacionados, arrolando a boa-fé como *standard* empiricamente observável e deixando de lado o subjetivismo para preencher a condição objetiva de determinada conduta.

Outrossim, seja pela lei ou pelos costumes mercadológicos, o dever de boa-fé está em sua condição objetiva, não havendo maior interesse na psique do agente da relação empresarial, mas na conduta esperada sob aspectos normativos éticos e jurídicos correntes da sociedade. Enquanto na boa-fé objetiva o agente parte de um padrão de conduta socialmente aceitável, sob aspectos sociais estabelecidos e reconhecidos, a boa-fé subjetiva é um estado de consciência em que o sujeito acredita que sua conduta é correta de acordo com seu próprio conhecimento.²⁸

Destaque-se que a Lei n. 13.874/2019, em seu artigo 3º, ao relacionar uma gama de direitos de toda pessoa natural ou jurídica no que diz respeito à liberdade econômica, elencou a boa-fé em termos gerais, presumindo-a nos atos praticados no exercício da atividade

²⁶ FORGIONI, Paula Andrea. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 147.

²⁷ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 1999. v. I, p. 116.

²⁸ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Contratos empresariais*. In: *Enciclopédia jurídica da PUCSP*. São Paulo: PUCSP, 2018. t. IV, p. 5.



econômica, frente à interpretação do direito civil, empresarial, urbanístico e econômica. A confusão parece estar intrincada com a carência de melhor técnica legislativa, eis que não há inovação ao estabelecer princípios que já são comezinhos no direito privado, tal como a presunção de boa-fé do sujeito em qualquer relação negocial. Observa-se a máxima de que o ônus probatório deve dar-se sobre a alegação de má-fé da parte, em contrário ao que se verifica o exame do comportamento do contratante para aferição da boa-fé objetiva, já bem delineada pela doutrina e aplicada na jurisprudência²⁹.

A boa-fé objetiva é característica que está e sempre esteve nas relações jurídicas civis ou comerciais do direito brasileiro, embora, não raro, com significados diferentes e confusões conceituais, principalmente com o princípio da confiança, mas sempre com a mesma função de equilíbrio contratual³⁰, na forma do artigo 3º, inciso V da Lei n. 13.874/2019, máxima já historicamente consolidada na cultura e literatura jurídica mundial das relações negociais³¹.

Assentada no princípio da solidariedade, a boa-fé irradia da ordem constitucional na relação jurídica e tem função hermenêutica e integrativa, limitando o exercício de direitos e criando deveres entre as partes, tais como a transparência, a assistência, o sigilo e a confiança recíproca na execução contratual³². Nessa mesma linha, Paulo Lobo descreve que a boa-fé objetiva tem tríplice função: interpretação e integração do negócio jurídico, fonte normativa de deveres jurídicos e limite do exercício de direitos, todas reforçadas em uma mesma base conceitual³³.

²⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 127.

³⁰ TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei no 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). *Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 489.

³¹ PAVAN, Vitor Ottoboni; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Racionalidade econômica na interpretação dos negócios jurídicos contratuais. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 237, p. 173-195, jan./mar. 2023, p. 176.

³² FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; CARRARO, Guilherme Streit. Análise do princípio da confiança legítima a partir da teoria do negócio jurídico. *Revista Argumentum*, v. 21, n. 1, p. 65-88, 2020, p. 69.

³³ LOBO, Paulo. *Direito civil: contratos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 31.



Arrolados no artigo 422 do Código Civil, os princípios da probidade e da boa-fé devem estar presentes em todas as fases do negócio jurídico, não se limitando à fase preliminar, mas perdurando igualmente na sua execução e conclusão. Na verdade, devem estar presentes já nas tratativas das partes, pois desse momento decorrem efeitos que poderão subjugar a eficácia do próprio negócio.

A Lei n. 13.874/2019, ao incluir os §§1º e 2º do artigo 113 do Código Civil, promoveu o aprofundamento da técnica interpretativa dos negócios jurídicos, embora seja redundante³⁴, reforça a expectativa de que o contrato seja compreendido dentro do contexto da relação jurídica combinada com as características e comportamentos das partes no trato continuado, em destaque estabelecendo textualmente a *supressio* e *surrectio*, fenômenos protegidos pela boa-fé objetiva.

A atuação honesta das partes é uma externalidade jurídica da autorregulação firmada por meio do instrumento contratual, que presume que os agentes estão, e devem agir com boa-fé na relação. Todo o sistema comercial busca um ambiente saudável para as negociações, em que todos podem agir livremente sob a proteção do ordenamento, que garante que a conduta desleal não será tolerada, atraindo assim eficiência de mercado e redução de custos de transação, um dos principais pilares do tráfico mercantil.

3.2 Princípio da proteção da confiança

Enfrentar o problema epistemológico da proteção da confiança no ordenamento jurídico é tarefa deveras ingrata. Enquanto alguns emprestam a expectativa de conduta da contraparte negocial do princípio da autonomia da vontade, outros a dispõem como decorrência lógica do dever de boa-fé contratual.

Sem discriminar as posições assumidas a respeito deste problema, Gustavo Tepedino apresenta interessante entendimento ao mencionar que sua decorrência na relação contratual se dá pela aplicação dos artigos 112 e 113 do Código Civil de 2002, que, uma vez informado pelo princípio da boa-fé objetiva, prevalece a declaração de vontade das partes sobre o apego

³⁴ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A tal “liberdade econômica”, In: *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 114, ps. 101-123, jan./dez. 2019, p. 116.



formal à declaração, empregando a confiança no que se espera do comportamento da outra parte e filtrando a autorregulação pelos valores constitucionais da ordem pública, econômica e social.³⁵

Nesse diapasão, pondera-se a inexistência de confusão conceitual entre o dever de boa-fé objetiva e o princípio da confiança entre as partes, não podendo descurar que esses elementos são intrinsecamente complementares, por vezes em superposição no processo de interpretação da relação negocial³⁶. Porém, um não se dissocia do outro em sua conceituação, abarcando o princípio da confiança e até mesmo como elemento do conceito da boa-fé objetiva, como se refere Marcelo Benacchio:

A boa-fé objetiva encerra a compreensão de que as relações jurídicas devem ser pautadas por deveres de lealdade, honestidade e correção com relação aos que estão sujeitos aos seus efeitos internos, bem como os terceiros, obrigando os contratantes a atuarem conforme o comportamento desejado e permitido pelo ordenamento jurídico desde concepções de cunho objetivo, precisamente garantindo a confiança na contraparte acerca do negócio jurídico realizado.³⁷

No âmbito das relações negociais, tem-se expressado a distinção entre a confiança e a boa-fé objetiva. Esta pressupõe regra de dever de fidelidade, enquanto aquela se estabelece pelas razões sobre expectativas próprias do confiante, que espera determinado comportamento da contraparte, de forma a existir uma relação de complementaridade entre os princípios, mas não de confusão ou decorrência. A confiança tem expressão de maior amplitude que a boa-fé objetiva.³⁸

Independentemente do corte epistemológico na ciência do direito para definir a proteção da confiança, é de se destacar que a confiança é liame substancial essencial para a relação jurídica negocial. Se não há um grau de confiança entre as partes, ainda que dependa somente de uma delas, o vínculo contratual é impossível de ser instaurado.

³⁵ TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do direito civil: contratos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3, p. 38.

³⁶ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 254.

³⁷ BENACCHIO, Marcelo. Interpretação dos contratos. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 361-393, p. 377.

³⁸ FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; CARRARO, Guilherme Streit. Análise do princípio da confiança legítima a partir da teoria do negócio jurídico. *Revista Argumentum*, v. 21, n. 1, p. 65-88, 2020, p. 71.



No campo sociológico, Niklas Luhmann faz a divisão da confiança em três aspectos: (i) confiança processual, tendo em vista o passado, cuja observação gera o conhecimento sobre o outro indivíduo; (ii) confiança sobre as características, que advém da expectativa social formada pela experiência de outros agentes confiantes; (iii) confiança institucional decorrente da estrutura social formal, pelos mecanismos legais que tendem a reduzir os riscos favorecendo o surgimento da confiança³⁹.

Rodrigo Mota explica que, para Niklas Luhmann, a confiança não tem valor moral, não pode ser qualificada como algo bom ou ruim, mas é um instrumento de redução de complexidade que antecede contingentemente o futuro. Segundo o sociólogo, a confiança necessariamente pressupõe a possibilidade de sua ruptura além das vantagens que se pode obter por ela, eis que há o risco da quebra de confiança por resultar na deficiência de informações, já que o sistema social traduz a realidade contingencialmente, revelando as informações relevantes para se autoalimentar. Sem essa perspectiva, tornar-se-ia mera esperança, que independe da contingência.⁴⁰

Interessante reportar as palavras de Luhmann sobre a importância da confiança: “la fiducia riduce complessità sociale andando al di là delle informazioni disponibili e generalizzando aspettative di comportamento attraverso la sostituzione delle informazioni mancanti con una sicurezza garantita internamente”⁴¹.

A confiança está intimamente associada ao risco, embora seja fundamental para a estabilização das expectativas econômicas, sociais e normativas, o que permite que certo grau de segurança esteja presente nas relações futuras⁴². Como tal, a economia não despreza a confiança como particular mecanismo de fluidez dos negócios mercantis que faz do

³⁹ FERREIRA, Patrícia Cândido Alves. O princípio da confiança: proteção e tópica jurisprudencial dos contratos de saúde suplementar. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 2, p. 83-107, jan./mar. 2015, p. 86.

⁴⁰ MOTA, Rodrigo. Confiança e complexidade social em Niklas Luhmann. *Plural – Revista do Programa de Pós-Graduação da USP*, São Paulo, v. 23.2, p. 182-197, 2016, p. 191.

⁴¹ LUHMANN, Niklas. *La fiducia*. Bologna: Il Mulino, 2002, p. 145. Em tradução livre: A confiança reduz a complexidade social, indo além das informações disponíveis e generalizando as expectativas comportamentais, substituindo as informações ausentes pela segurança garantida internamente.

⁴² STEINBERG, Daniel Fideles; SOUZA NETO, Tarcísio. Dimensões da confiança nos contratos empresariais: o papel do direito na tutela das relações contratuais. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Recife, v. 91, n. 2, 2020, p. 192.



mercado um ambiente mais seguro para as tratativas empresariais. Amartya Sen destaca a sua importância em ambiente institucionalizado:

A necessidade de desenvolvimentos institucionais tem algumas relações claras com o papel dos códigos de comportamentos, pois as instituições, baseadas em ajustes interpessoais e compreensões compartilhadas por todos, operam com base em padrões de comportamentos comuns, confiança mútua e segurança com relação à ética da outra parte. O alicerce em regras de comportamento pode comumente estar implícito em vez de explícito – de fato, tão implícito que sua importância pode facilmente passar despercebida em situações nas quais tal confiança não é problemática.⁴³

Padrões de comportamento explícitos ou implícitos que gerem confiança no agente são essenciais para a existência do próprio mercado, de forma que o direito substancialmente tenha porção de responsabilidade em consagrar regras que deverão ser observadas pelos contratantes, fundadas na expectativa que cada uma das partes deposita sobre a outra, desde que legítima e que não corresponda à projeção de uma realidade ficcional da mente do sujeito.

A legítima confiança está mais relacionada com a previsibilidade de comportamento baseado na boa reputação adquirida, no histórico de honestidade e experiências passadas positivas, tanto entre os agentes, quando então se poderá considerar a memória de experiência diretamente ligada às partes contratantes⁴⁴, quanto pela memória de experiência remotamente construída diante de circunstâncias que foram observadas em relações entre terceiros.

Nessa senda, diferencia-se a confiança da boa-fé objetiva no sentido axiológico, tendo em vista o fato de que na confiança há derivação ampla da expectativa construída na relação empresarial, enquanto que, na boa-fé, os agentes de antemão já conhecem as consequências de um descumprimento, não havendo necessária experiência antecedente observada. Assim,

⁴³ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 301.

⁴⁴ FORGIONI, Paula Andrea. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 123.



“quanto maior a confiança entre os agentes de que não haverá um comportamento oportunista da outra contraparte, menor será o custo empreendido para a transação”⁴⁵.

Ressalte-se que a redução dos custos de transação é o principal intuito do dever de cumprimento da expectativa legítima que se tem da contraparte. Como resultante, tem-se a redução da complexidade, azeitando o fluxo das relações econômicas. Na lição memorável de Paula Forgioni, essa redução apresenta-se como "um círculo virtuoso, a proteção da legítima expectativa aumentará o grau de segurança e de previsibilidade do mercado". Em consequência, "o resultado será a diminuição dos custos de transação e, portanto, a catalisação do tráfico"⁴⁶.

Quanto maior a confiança entre os agentes, menores serão os desprendimentos de processos de verificação de compatibilidade negocial, tais como a necessidade de prestação de garantias, investigação de idoneidade financeira etc., que geram custos a serem absorvidos no resultado do valor da relação.

4. PROTEÇÃO JURÍDICA E ERRO EMPRESARIAL

A despeito do esforço da doutrina em estabelecer divisas epistemológicas entre a boa-fé e a proteção da confiança, na prática, ambas acabam sendo invocadas como fundamento comum ao se tratar da postura leal entre as partes de um negócio jurídico entabulado.

Quatro fenômenos têm sido deveras reconhecidos como preceitos que podem levar à violação da boa-fé e confiança nos contratos, muitas vezes invocados simultaneamente: a proibição do *venire contra factum proprium*, a *surrectio*, a *supressio* e a *tu quoque*, entendendo alguns que os últimos decorrem do primeiro.

Nada obstante, um quinto fenômeno igualmente está sendo reconhecido: a assimetria de informações entre as partes, que impede a igualdade substancial entre os agentes econômicos. Isso significa que uma das partes pode ter mais informações do que a outra, ou

⁴⁵ STEINBERG, Daniel Fideles; SOUZA NETO, Tarcísio. Dimensões da confiança nos contratos empresariais: o papel do direito na tutela das relações contratuais. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Recife, v. 91, n. 2, 2020, p. 192.

⁴⁶ FORGIONI, Paula Andrea. *Teoria geral dos contratos empresariais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 99.



ainda, dispõe de informações privilegiadas. Isso pode levar a resultados injustos na relação contratual, pois o lado com mais informações poderá usá-las a seu favor.

Entretanto, embora conhecidas pela doutrina e jurisprudência, as assimetrias não se destacam facilmente sem o devido delineamento fático com profunda investigação da relação negocial firmada entre as partes, não somente quanto aos seus aspectos objetivos, mas na intenção em que cada contratante resolveu tomar a decisão para alcançar determinado objetivo. Reputa-se como tarefa circunstancialmente difícil fundamentar a decisão judicial que pretende proteger, por um lado, a parte prejudicada diante do desequilíbrio contratual, e, por outro lado, manter a segurança jurídica das relações contratuais.

4.1 Dever de coerência de conduta

Atribui-se ao *nemo potest venire contra factum proprium*, ou seja, à proibição de comportamento contraditório, o dever das partes em uma relação jurídica manterem conduta coerente no transcorrer de todas as fases da relação jurídica contratual, seja previamente, seja durante a sua execução ou ainda pós-contratualmente. Advinda do direito administrativo com fundamento no princípio da boa-fé objetiva, a proibição do comportamento contraditório significa que a ninguém é dado o direito de comportar-se de determinado modo, quando lhe for conveniente e vantajoso, e contrariar o mesmo comportamento ao cessar o interesse de assim se portar.⁴⁷

A doutrina elenca quatro requisitos essenciais para a sua verificação: (i) uma conduta anterior, relevante e eficaz na relação jurídica; (ii) o exercício de direito subjetivo da parte que cria a situação litigiosa com a posterior conduta contraditória; (iii) identidade entre os sujeitos vinculados na relação; (iv) a boa-fé e a necessidade de proteção da contraparte surpreendida com o comportamento avesso.⁴⁸

⁴⁷ LOBO, Paulo. *Direito civil: contratos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 32.

⁴⁸ LOBO, Paulo. *Direito civil: contratos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 32-33.



Em interessante julgado do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.881.149/DF,⁴⁹ questionou-se a sentença de procedência da ação de rescisão, com condenação em multa contratual e perdas e danos à franqueadora, alegando a recorrente (franqueada) que não poderia ser condenada nessas rubricas, haja vista que o instrumento contratual de franquia não fora assinado.

Em seu voto, a relatora destacou que o suposto vício formal não poderia ser recebido como suficiente para afastar integralmente as condenações, pois o instrumento contratual lhe fora enviado, mas não tendo este sido devolvido com a aposição da assinatura pela franqueada; esta agiu posteriormente como se a relação contratual tivesse sido firmada, adotando comportamentos típicos de parceiros comerciais, na forma como ajustado entre si e a franqueadora. Pelo princípio da boa-fé objetiva, as partes devem manter conduta compatível com a confiança adquirida durante a relação.

Em outro exame, no Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 1.403.272/RS⁵⁰, houve provimento para reformar sentença de improcedência em ação rescisória, que tinha como intento a rescisão da coisa julgada formada a partir de uma sentença em ação de restituição de indébito.

O caso se tratava originariamente de uma ação de restituição de valores pagos, proposta por uma distribuidora de bebidas, alegando que a despeito de promover pagamentos dos fretes para transporte de produtos para sua fornecedora, estes eram transportados a suas próprias expensas. Uma vez procedente a ação, tendo sido formada coisa julgada, aquela fornecedora intentou ação rescisória para desconstituir a coisa julgada, a qual resultou improcedente, vindo a interpor o referido recurso especial.

Em seu voto, o relator expôs que o comportamento da recorrida de exigir a restituição de valores pagos a título de frete seria absolutamente contrário à dinâmica contratual adotada entre as partes durante tanto tempo de relação, revelando-se contraditório, pois a referida

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial n. 1.881.149 DF 2019/0345908-4*. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 1 de julho de 2021. DJe, 10 jun. 2021.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial n. 1.403.272 RS 2013/0304135-1*. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 10 de março de 2015. DJe, 18 mar. 2015.



prática fora acolhida por ambas as partes, independentemente dos motivos, ainda que seja pelo questionável planejamento tributário, tornando-se conduta padrão na relação.

Verifica-se que ambos os casos dão relevo aos fenômenos relacionados, como *surrectio e tu quoque*, no segundo julgado. O primeiro enseja o surgimento de um direito/dever entre as partes decorrente de um padrão de comportamento, mesmo que não inserto no instrumento contratual, enquanto no segundo aponta o dever de abstenção da exigência de uma obrigação que supostamente poderia ser direito da parte, mas que vai de encontro à prática reiterada da relação contratual, ensejando a violação da boa-fé objetiva e da confiança entre os parceiros comerciais.

4.2 Completude informacional

Circunstância também presente nas relações empresariais, a completude informacional é tratada pela economia como falha de mercado, podendo ser considerada uma violação da confiança entre as partes face à assimetria de informações. Trata-se do desequilíbrio de informações entre os agentes econômicos envolvidos na relação, denominando-se “principal” aquele sujeito à limitação de informações e “agente” aquele que detém informações impossíveis de serem absorvidas pelo principal.

É preciso compreender que a assimetria de informações é fenômeno acolhido como normal em toda e qualquer relação, inclusive nas relações empresariais. É reconhecido que sempre haverá informações que não são compartilhadas entre os agentes, dependendo do grau de pessoalidade do dado que é conhecido por uma das partes.

O que se reconhece como falha de mercado é a desproporção de informações que sejam relevantes o bastante para que uma das partes possa dispor da vontade de promover o negócio proposto, motivo pelo qual a expectativa entre os contratantes do “dever de prestar informações confiáveis ao outro contratante, de agir de forma transparente, o dever de



proteção, de respeito, de colaboração, são clássicos exemplos que podem ser citados como modo de cumprimento da confiança”⁵¹.

Na lição de Paula Forgioni, “espera-se que sejam reveladas as informações importantes para a contratação, i.e., que podem influenciar a decisão de contratar ou de não contratar e impactar a sua formatação básica”, assumindo-se que a prestação dessas informações não implique em custos razoáveis para a parte. A autora também acredita que “a omissão por uma empresa, de dado relevante para o negócio do qual tem ciência costuma ser entendida como contrária ao padrão de comportamento esperado do agente econômico”⁵².

A título de exemplo de como a assimetria de informações pode ocorrer nas relações empresariais, uma grande empresa pode ter acesso a uma equipe de advogados e especialistas que podem coletar e analisar informações, enquanto um indivíduo ou uma empresa mediana não dispõe dos mesmos recursos. Outra razão para a assimetria de informação é que as partes podem ter diferentes incentivos para compartilhar informações, tal como quando uma parte culpada de uma transgressão poderá ser menos propensa a compartilhar informações, pois isso pode prejudicar seu caso.

Há uma série de medidas que podem ser tomadas para combater a assimetria de informações, como por exemplo, exigir que as partes divulguem todas as informações relevantes entre si por meio de uma conferência pré-julgamento. Outra possibilidade seria a nomeação de um perito para ajudar as partes a entender as informações disponíveis, o que pode ser feito se as partes não chegarem a um acordo sobre o significado da informação ou se precisarem de ajuda para interpretá-la. A assimetria de informação é uma questão complexa, porém, ao tomar medidas para lidar com a mesma, os tribunais podem ajudar a garantir que todas as partes tenham uma chance justa de sucesso.

A falha de mercado consubstanciada na assimetria de informações nem sempre será suficiente para a anulação, rescisão ou revisão contratual, mormente no campo das relações empresariais. A deficiência de informações, como leciona Rodrigo Rebouças, “com maior

⁵¹ FERREIRA, Patrícia Cândido Alves. O princípio da confiança: proteção e tópica jurisprudencial dos contratos de saúde suplementar. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 2, p. 83-107, jan./mar. 2015, p. 75.

⁵² FORGIONI, Paula Andrea. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 163.



relevância é o dever das partes em uma relação jurídico-empresarial, não havendo o que se falar em mitigação da força vinculante do contrato sob o parco argumento da falta ou deficiência de informações”, concluindo o autor que essa condição ressalva, “obviamente, as situações em que são constatadas a má-fé ou o abuso de direito”⁵³.

Em julgado do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.862.508/SP⁵⁴, a recorrente intentava a reforma do acórdão de improcedência do tribunal *a quo*. A franqueada (recorrente) buscara reparação de danos contra a franqueadora (recorrida) por ter tido prejuízos com a adesão à franquia, instalando loja em área na qual a franqueadora tinha informações de que não havia fluxo suficiente para auferir o faturamento necessário que absorvesse o retorno do investimento no tempo previsto.

O relator votou pelo improvimento do recurso, ensejando a liberalidade da contratação, fundado no princípio da autonomia privada das partes, de forma que os resultados negativos do empreendimento estariam na consequência dos riscos assumidos pela empresa a partir da celebração do contrato de franquia. Em seu voto-vista, a Ministra Nancy Andri ghi, discorrendo a respeito da boa-fé contratual, observou que a recorrida deixou de fornecer informações relevantes para a recorrente na fase pré-contratual, que poderiam ser determinantes para a decisão da contraparte sobre o investimento. No caso, dois fatores lhe chamaram a atenção: ausência de estudo econômico específico; a existência de franqueada anterior instalada na mesma área que tinha encerrado suas atividades pouco tempo antes, por inviabilidade econômica.

Esses fatores, concluiu a ministra divergindo do relator ao votar pelo provimento, seriam determinantes para que a franqueada pudesse tomar uma decisão mais assertiva a respeito dos riscos do empreendimento que estava assumindo, preferindo a franqueadora omiti-los, em clara violação da confiança que fora depositada pela contraparte para que o contrato fosse celebrado.

⁵³ PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. *Curso de análise econômica do direito*. São Paulo: Atlas, 2020, p. 128.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial n. 1.862.508 SP 2020/0038674-8*, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 24/11/2020, Data de Publicação: DJe, 18 dez. 2020.



4.3 Alcance da boa-fé objetiva e proteção da confiança nas relações empresariais

Importante ressaltar que as relações empresariais não se igualam a outros formatos de relações jurídicas advindas do mecanismo social. A relação consumerista, como exemplo, tem proteção deveras mais acentuada, por presenciar uma das partes como presumidamente hipossuficiente, assim também na relação trabalhista e em outras afins.

Espera-se do agente do sistema comercialista a pressuposição de diligências padrões que se supõe do homem de negócios, que cuidadosamente tomará decisões fundamentadas em informações com abrangência suficiente para reduzir os riscos que estão sendo assumidos. Assim, se a boa-fé objetiva é presumida nas relações negociais, essa pressuposição é ainda mais acentuada nas relações empresariais, de forma que a declaração de vício por sua violação é circunstância mais do que excepcional.

Aduz-se, por sinal, que essas presunções são consideradas elementos de interpretação dos negócios interempresariais, como exemplifica Paula Forgioni ao discorrer a respeito de alguns exemplos, dentre eles os seguintes: as partes são agentes econômicos e estão acostumadas ao giro de mercado; elas perseguem o auto-interesse; os agentes valoram os riscos envolvidos e vantagens auferíveis; os agentes assumiram os riscos inerentes ao negócio e aceitaram se vincular à relação jurídica. São essas algumas das presunções que o intérprete terá que afastar para efetivamente reconhecer uma conduta incompatível com a boa-fé objetiva e o princípio da confiança, antes de acolher uma alegação de violação a esses preceitos.⁵⁵

É nesse sentido que, no mundo empresarial, deve-se atentar ao que efetivamente seja violação da boa-fé e quebra de confiança, naquilo que os agentes livremente escolheram e tomaram como riscos do negócio para auferir algum benefício econômico. Como visto anteriormente, o risco é inerente a qualquer relação empresarial, assim como o erro estratégico é bem-vindo ao sistema mercantil, ao passo que desenvolvem pela concorrência o fluxo mercadológico e a circulação de produtos e serviços. Somente a conduta do agente

⁵⁵ FORGIONI, Paula Andrea. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 127.



que extrapola as raias da razoabilidade é que efetivamente ensejará violação ao ordenamento jurídico.

5. A TUTELA JUDICIAL DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA NOS CONTRATOS MERCANTIS: DA LIBERDADE DE CONTRATAR À PROTEÇÃO MOTIVADA NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS

Como discorrido, a presença dos elementos que se destacam pela boa-fé objetiva e pelo princípio da confiança é essencial para que os agentes negociais possam tomar decisões protegidos de desequilíbrios éticos e consigam atingir seus respectivos objetivos, assumindo riscos previsíveis e controláveis para o sucesso do seu empreendimento.

Por isso, as atenções voltam-se ao cuidado da atuação jurisdicional para tutelar os interesses entre agentes econômicos supostamente equidistantes, protegendo uma das partes da ilicitude de uma conduta perpetrada pelo lado adverso e ponderando os valores constitucionais da boa-fé objetiva dos agentes. Esta proteção, na verdade, desafia a plena liberdade de contratar, princípio essencial decorrente da livre iniciativa adotado no sistema econômico constitucional.

Ao examinar a relação empresarial decorrente de contrato firmado entre partes que não são especificamente protegidas por um microsistema do direito, a atividade jurisdicional deve implementar formas de resolver a lide, aptas a dissolver o conflito com eficiência, economicidade e, principalmente, rapidez.

O artigo 6º do Código de Processo Civil instituiu, de forma competente, o princípio da cooperação entre todos os sujeitos do processo, devendo cada qual colaborar com os demais para que se alcance o objetivo em tempo razoável. Dentre os sujeitos processuais, inclui-se o próprio órgão jurisdicional, tendo este os deveres de esclarecer e prevenir, bem como o de consultar e auxiliar as partes.⁵⁶

Entre os deveres de cooperação do juízo, impera ainda a importante função de aproximar as partes na medida do possível para que estas possam compor de acordo com

⁵⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil*. 3.ed. São Paulo: RT, 2017, p. 128.



seus melhores interesses, fazendo da jurisdição um ambiente propício para deliberar sobre o desencontro de seus respectivos objetivos, no fito de resgatar as intenções primordiais ou ainda extinguirem a relação negocial da maneira menos gravosa.

O judiciário, sobremaneira, deve preocupar-se, mormente nessas relações cujos interesses, não raro, transcendem os objetivos econômicos das partes, em providenciar um sistema multiportas, no qual “há presença de várias formas de solução de conflitos que serão disponibilizadas para que sejam usadas a partir de análise do caso concreto, que buscará definir qual a melhor a ser utilizada naquela situação”⁵⁷, de forma que a tutela jurisdicional heterocompositiva deverá ser a última *ratio* a ser formalizada, ou seja, deve dar-se preferência à atuação cooperativa entre as partes e o juízo, através da mediação e da conciliação.

Eventualmente, a interferência judicial na relação negocial será indispensável quando, mesmo com todos os avanços na busca de uma composição de interesses, estes restarem infrutíferos. Nesse caminho, o juízo, ao se imiscuir na interpretação das cláusulas contratuais manifestadas pelas partes, deve pautar-se pela máxima cautela, considerando as intenções, riscos estratégicos tomados e objetivos econômicos dos contratantes, além de que, os efeitos advindos de sua decisão também poderão atingir terceiros. Robert E. Scott e Jody S. Kraus bem representaram a dificuldade do tribunal ao examinar os contratos, como se extrai:

A lei contratual impõe acordos. Uma vez que um tribunal tenha determinado que um acordo foi alcançado, deve determinar o conteúdo dessa transação. Para fazer isso, o tribunal deve primeiro identificar e, em seguida, interpretar o significado dos vários termos que juntos constituem as promessas que as partes fizeram umas às outras. Para identificar os termos de um acordo, o tribunal considera as palavras ou a conduta das partes. Mas aqui o tribunal enfrenta um problema básico: quais palavras e conduta foram intencionadas pelas partes para formar o contrato e o que se pretendia descartar ou excluir?⁵⁸

⁵⁷ FUZETTO, Murilo Muniz; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A audiência de conciliação e mediação como importante instrumento no sistema multiportas para garantia do acesso à justiça. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e justiça multiportas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 211.

⁵⁸ SCOTT, Robert E; KRAUS, Jody S. *Contract and Theory*. 5ed. Nova York: Carolina Academic, 2013, p. 538. No original: Contract law enforces agreements. Once a court has determined that an agreement has been reached, it must determine the content of that agreement. To do so, the court must first identify and then interpret the meaning of the various terms that together constitute the promises the parties have made to each



Como observado pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça que foram colacionadas nos itens anteriores, a motivação como elemento essencial de validade da sentença do juízo, nos casos cujo objeto sejam contratos empresariais em que o judiciário tenha que necessariamente intervir, esta intervenção não ocorrerá pela simples leitura das cláusulas do instrumento contratual conjugada com a aplicação da lei. Outrossim, o juízo deverá se aprofundar na conduta dos agentes econômicos para extrair de todo o conjunto da relação negocial, não se adstringindo somente ao contrato escrito, mas também observando se as partes efetivamente guardaram entre si o dever de confiança mútua, boa-fé e simetria informacional.

Na dicção de Luiz Guilherme Marinoni, “a sentença, por ser resultado de um diálogo pautado na lógica e na argumentação [...] obviamente deve justificar as razões pelas quais os argumentos de uma das partes são rechaçados em prol da outra”⁵⁹. Não será o bastante, por assim dizer, que a relação empresarial se desfaça pela iniciativa da parte que tomou riscos além de sua própria capacidade de compreender bem os efeitos de suas ações, mas que previsíveis durante a pontuação contratual, resguardando os interesses daquele que se manteve coerente, em observância da liberdade de contratar.

5.1 Limites da motivação para intervenção judicial nas relações empresariais

Diante da possível intervenção judicial sobre um negócio jurídico interempresarial constituído por meio de contrato simétrico e paritário, e diante do princípio da autonomia das partes para a realização do negócio e materialização de seus interesses nas cláusulas contratuais, o juízo se depara com dificuldades hermenêuticas que noutras modalidades de relações seriam de simples solução, pela aplicação quase mecânica da norma protetiva de uma das partes.⁶⁰

other. In order to identify the terms of an agreement, the court looks to the words or conduct of the parties. But here the court faces a basic problem: what words and conduct were intended by the parties to form the agreement and what were intended to be discarded or excluded?

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. vol. 2. São Paulo: RT, 2015, p. 428.

⁶⁰ Tais como na relação consumerista, trabalhista, contratos públicos etc.



Por sinal, mesmo não tendo sido de grande novidade no contexto das relações jurídicas paritárias, a lei da declaração da liberdade econômica, ao incluir no Código Civil o artigo 421-A, expressamente consignou que “nos contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos”, enquanto não houver elementos que possam influenciar um juízo diferente daquilo expressamente pactuado entre as partes.

No contrato mercantil, mormente aqueles que não se classificam como contrato de adesão⁶¹, a liberdade nas relações contratuais privadas exige do intérprete profundo exame argumentativo coerente que embase a eventual intervenção judicial, dentro do liame necessário para afastar o desequilíbrio contratual, em verdadeiro ajuste fino, a ser excepcionalmente aplicado.⁶²

Por esse prisma, ao analisar o caso em questão, o juízo encontra limites que, embora já inseridos no sistema jurídico pela aplicação dos princípios que regem as relações jurídicas contratuais, foram expressamente consignados em lei, mormente pela declaração das liberdades econômicas, como se extrai dos artigos 113, 421 e 421-A do Código Civil.

Nesses dispositivos legais, ao interpretar o contrato civil ou empresarial, além dos princípios da boa-fé, confiança, legítima expectativa e simetria informacional, o magistrado também se vale de critérios como a racionalidade econômica, a autopoiese contratual, alocação de riscos das partes e a possível inserção de parâmetros objetivos de revisão e resolução do negócio entabulado. Nesse aspecto, é incorreto aduzir que somente elementos externos ao contrato poderiam redundar na intervenção jurisdicional do negócio jurídico. Para uma análise completa da situação, é imperioso que haja um processo interpretativo uno a aferir a efetividade, finalidade, causa e interesses concretos das partes.

No Recurso Especial n. 1.799.039/SP, a Ministra Relatora Nancy Andriahi se debruçou de modo divergente ao que o relator originário, Ministro Moura Ribeiro, havia considerado como cláusula abusiva em um contrato empresarial que previa a exclusão da

⁶¹ Embora mesmo sendo contrato de adesão, a autonomia da vontade das partes impera quanto a sua interpretação.

⁶² Vide parágrafo único do artigo 421 do Código Civil: “Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual (Incluído pela Lei n. 13.874, de 2019)”.



remuneração do contratado por serviços médicos prestados em situação excepcional, derivada da extinção de contrato público firmado entre contratante e ente federativo local.

A Ministra Nancy Andrighi atestou em seu voto que “o controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do direito”⁶³, isso porque as negociações são entabuladas entre profissionais presumidamente qualificados na área empresarial em que atuam, não havendo discrepância subjetiva na capacidade decisória entre as partes.

Seu voto seguiu o costumeiro entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a declaração de nulidade das cláusulas contratuais somente poderá ocorrer em circunstâncias especiais, mormente na relação intersubjetiva empresarial, deverá considerar a natureza do contrato e suas peculiaridades, mesmo que não seja exatamente paritária. Como exemplo, a julgadora citou a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais quando, após a celebração do contrato, persistir a ausência de equilíbrio entre os sujeitos do negócio, o que contribui para que a parte em superioridade adote comportamentos antijurídicos e locupletamento indevido, tal como nos casos dos contratos de adesão, em que a presunção pende em benefício do contratante aderente.⁶⁴

Finalmente, em seu decisório, a ministra esquadrinha a hipótese do caso concreto, ao discernir que não haveria elementos internos ou externos que autorizassem a pretensão do recorrente em declarar nula a cláusula contratual aparentemente leonina, eis que, no ato da negociação, as partes paritárias não apresentavam discrepâncias informativas, estando presentes nos comportamentos dos sujeitos a boa-fé e a presunção da confiança.

Esse posicionamento revela na jurisprudência a oposição ao acintoso ativismo judicial frente aos demais atores sociais criadores do direito, que possuem a possibilidade,

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 1.799.039 SP 2018/0251472-7, Relatora: Min. Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 04/10/2022, Data de Publicação: DJe, 07 out 2022, p. 7.

⁶⁴ Nesse sentido tem julgado o Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 2.070.354/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023; AgInt no AREsp n. 655.382/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023; REsp n. 2.000.978/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; REsp n. 2.015.222/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022; REsp n. 1.799.039/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022; REsp n. 1.317.536/MA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 3/2/2016.



através do contrato, criar, interpretar e aplicar o direito. Ao lecionar a respeito da intervenção judicial na relação negocial, Milton Lautenschläger afirma que o “ativismo judicial disfuncional é uma disfunção da atividade jurisdicional que resulta no alargamento assimétrico dos limites da jurisdição”, e arremata que “é vedado ao magistrado impor a sua vontade ou de intervir no contrato, sob pena de configurar uma atuação arbitrária”⁶⁵.

Desse feita, o desenvolvimento argumentativo “oferece a segurança jurídica necessária, afastando o processo interpretativo de uma indesejada discricionariedade”, ao levar em consideração o “contexto interpretativo em concreto, inclusive dosando a extensão dos perfis de liberdade em cada negócio de acordo com as características das partes”⁶⁶.

5.2 Controle jurisdicional e ausência de motivação: a mínima intervenção e excepcional revisão dos contratos empresariais

A motivação do ato de decidir sempre foi objeto de estudo e seu correto emprego uma exigência da classe jurídica, despertando intenso debate sobre a necessidade de o órgão julgador enfrentar as questões que lhe são apresentadas pelas partes no processo, para ampliar o debate jurídico no caso concreto e qualificar o fundamento da sentença prolatada.

Dos pronunciamentos do juiz, nos termos do artigo 203⁶⁷ do Código de Processo Civil, dispensam a fundamentação os despachos e atos meramente ordinatórios, por não terem carga decisória, restando o dever do julgador motivar as sentenças e as decisões interlocutórias, declinando as razões que o conduzem para a decisão tomada. O princípio da motivação da fundamentação das decisões judiciais está expressamente previsto na Constituição Federal, no inciso IX do artigo 93.

Nesse mesmo sentido, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro igualmente estampa em seu artigo 20 que, em todas as esferas de poder, inclusive o

⁶⁵ LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. *Ativismo judicial disfuncional nos contratos*. São Paulo, Editora IASP, 2018 p. 267-276.

⁶⁶ PAVAN, Vitor Ottoboni; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Racionalidade econômica na interpretação dos negócios jurídicos contratuais. *Revista de Informação Legislativa*. RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 237, p. 173-195, jan./mar. 2023, p. 190.

⁶⁷ Os pronunciamentos do juiz se classificam como sentença, decisão interlocutória, despacho e atos meramente ordinatórios.



judiciário, “não se decidirá com base em valores abstratos”. Em seu parágrafo único estabelece que a “motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta”, ensejando aplicação legal do princípio constitucional da motivação dos atos estatais.

No processo civil aplica-se a mesma regra. Diversos são os dispositivos que elencam requisitos como o dever de motivação das decisões judiciais, cooperatividade entre juiz e partes, fundamentos e razões de decidir, inclusive estabelecendo padrões mínimos de cumprimento dessa obrigação sob pena de nulidade do ato judicial, como preceitua o artigo 489 do Código de Processo Civil.⁶⁸

Esse dispositivo estabelece como elementos da sentença o relatório, os fundamentos de fato e de direito e o dispositivo como essenciais para a validade do ato. O artigo em comento também elenca hipóteses em que será a sentença considerada não fundamentada, tal como nos casos discorridos no §1º do dispositivo. O legislador claramente tentou dirimir questão muito debatida a respeito da amplitude argumentativa do ato judicial para que seja considerada fundamentada a decisão.

A fundamentação genérica afasta a validade do ato decisório quando invoca conceitos jurídicos indeterminados e deixa de enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes. O mesmo ocorre quando invoca precedente sem a identificação pormenorizada da aplicação para o caso concreto ou deixa de aplicar súmulas e precedentes, vinculativos ou não, invocados pelas partes, sem a distinção ou superação do tema invocado.

Como leciona Fábio Caldas Araújo, constatou-se que no “dia a dia forense tornou-se comum a leitura de decisões que, a pretexto de aplicação imediata de direito fundamental” [...] “apenas indicavam como fundamento a dignidade da pessoa humana e o respeito ao direito à vida”⁶⁹. Essa leitura se torna ainda mais gravosa quando se está diante do exame de contratos empresariais, mormente paritários, em que poucas são as regulamentações cogentes para os indivíduos que celebram o negócio jurídico.

Buscando respeito à autonomia da vontade, a legislação contém riqueza de institutos jurídicos abstratos, princípios norteadores e conceitos indeterminados. Basta uma rápida

⁶⁸ Vide artigos 10, 11, 371 e 489 do Código de Processo Civil.

⁶⁹ ARAÚJO, Fábio Caldas. *Curso de processo civil*. Tomo II – processo de conhecimento e cumprimento de sentença. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 411-412.



leitura da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019), para se constatar que toda a sua estrutura é permeada por essas espécies normativas abertas, basilarmente acampadas nos preceitos da boa-fé objetiva e da proteção da confiança. Fábio Caldas Araújo escreve ainda que “os conceitos jurídicos indeterminados estão presentes em muitos textos normativos e demonstram a utopia de um sistema positivista baseado na mera subsunção do fato à norma jurídica”⁷⁰. A título de exemplo, os conceitos de “boa-fé”, “função social”, “valor justo” são vagos, exigindo concretização.

Ao apreciar uma relação negocial mercantil, é dever do julgador observar os limites que a intervenção judicial pode alcançar, por imposição da excepcionalidade da revisão contratual e da mínima intervenção, previstas nos artigos 421 e 421-A do Código Civil, em respeito à autonomia da vontade das partes decorrente do princípio constitucional da livre iniciativa.

Por isso a motivação da decisão que intervém na relação mercantil, seja para extinguir ou revisar o contrato, deve materializar no caso concreto os conceitos indeterminados previstos na legislação, de maneira ampla, exauriente, racional e consistente. Destaca-se que o “legislador, ao criar conceitos jurídicos indeterminados, que são conceitos vagos, de definição imprecisa, praticamente delega ao juízo no caso concreto seu preenchimento”⁷¹.

Dessa forma, ao apreciar um contrato mercantil, é desafio do julgador encontrar as soluções no contexto da relação empresarial estabelecida entre as partes, observando a declaração de vontades, os critérios interpretativos que as partes podem ter estabelecido, a liberdade econômica e a sua paridade, eis que as respostas podem não ser encontradas na legislação pertinente.

Quando o intérprete do contrato inobserva os critérios e princípios correlatos à livre iniciativa, cingir-se-á violação do artigo 489 do Código de Processo Civil, regra esta que impede o juiz de proclamar um resultado interventor na relação negocial sem aduzir,

⁷⁰ ARAÚJO, Fábio Caldas. *Curso de processo civil*. Tomo II – processo de conhecimento e cumprimento de sentença. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 413.

⁷¹ NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Novo código de processo civil comentado artigo por artigo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 836.



racionalmente, motivos firmemente convincentes da necessidade da tutela jurisdicional em busca do equilíbrio contratual. O Superior Tribunal de Justiça tem tido este cuidado, buscando a concretização dos preceitos da boa-fé objetiva, proteção da confiança, racionalização econômica e equilíbrio de informação, quando da possível intervenção sobre o contrato empresarial.⁷²

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de o Código Civil de 2002 ter revogado expressamente as disposições que disciplinavam os contratos mercantis no Código Comercial de 1850, integrando-as às normas gerais dos contratos civis e sem discriminar suas respectivas espécies⁷³, os contratos empresariais apresentam notas profundas que os destacam das demais modalidades de relações negociais e temperam suas características, mantendo incólume sua natureza mercantil, que pode ser observada pela ciência como capítulo autônomo do direito empresarial.

No contexto mercantil, a tomada de riscos é pressuposto da decisão empresarial, em maior ou menor grau. O risco está presente em todos os atos e relações sociais, podendo ser reduzido pela conduta diligente do agente econômico. Porém, a decisão empresarial tem sempre a iminência da possibilidade do erro de estratégia, que se consubstanciará em prejuízos que devem ser previstos pelas partes. Mesmo a omissão do agente é uma forma de decisão passível de consequências positivas ou negativas que são suportadas pela organização empresarial.

Como forma de redução dos riscos e custos de transação, em que pese nos contratos empresariais se presuma a posição equilibrada dos agentes contratantes, o ordenamento

⁷² São exemplos dessa posição jurisprudencial: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.902.149/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023; REsp n. 1.993.499/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022; REsp n. 1.888.028/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.980.073/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022; REsp n. 1.789.863/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 4/10/2021.

⁷³ Excetuam-se alguns diplomas que disciplinam especificamente contratos mercantis, como a lei de franquias, Lei n. 8.955/1994 que não foi revogada pelo Código Civil, tendo sido substituída pela Lei n. 13.966/2019.



jurídico impõe às partes contratuais condutas e posturas que estejam em sintonia com a boa-fé objetiva e protege a expectativa legítima da contraparte em razão do princípio da confiança, além de estabelecer dever mínimo de troca de informações relevantes entre as partes.

Esses elementos externos à autorregulação das partes modulam suas posturas e relativizam o preceito da autonomia privada, empregando equilíbrio jurídico e econômico no negócio, além de tornar o ambiente de mercado mais seguro e em sintonia com a ordem econômica constitucional, seus fundamentos, valores e princípios.

O exame deve ser casuístico, o que revela a necessária análise profunda em todas as fases da relação contratual constituída, para valorizar o intuito principal do negócio entabulado e a dinâmica de execução do objeto desenvolvido pelas partes no transcorrer do tempo. Não será qualquer abalo à confiança dos agentes ou alegação de violação da boa-fé objetiva que poderá ser fundamento de anulação, rescisão ou revisão contratual na relação empresarial, mas somente condutas que demonstrem inequívoco abuso do exercício de direito e que efetivamente exijam uma resposta estatal para proteção da contraparte e da própria sociedade.

Nesse caso, excepcionalmente, os contratos empresariais poderão sofrer a intervenção estatal, mitigando o princípio da autonomia das partes, mesmo nas relações cuja igualdade material é presumida, tendo em vistas a necessidade de manter fluido o ambiente mercadológico, o que reflete no fortalecimento da liberdade de contratar, na redução dos custos de transação e na livre concorrência.

Diante dos conceitos jurídicos indeterminados da legislação que trata sobre as relações jurídicas negociais empresariais, a intervenção judicial encontra limites, como a excepcionalidade da revisão contratual, que impede o judiciário de atuar arbitrariamente, impondo a sua vontade sobre a expectativa criada pelos agentes econômicos.

Portanto, a motivação da decisão judicial nos contratos empresariais deve ter circunstancial peso argumentativo, buscando a concretização dos princípios norteadores da livre iniciativa e considerando o contexto da relação examinada, para materializar no caso concreto os conceitos indeterminados previstos na legislação, de maneira ampla, exauriente, racional e consistente.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. *Revista Argumentum*, n. 3, 2003.
- ARAÚJO, Fábio Caldas. *Curso de processo civil*. Tomo II – processo de conhecimento e cumprimento de sentença. São Paulo: Malheiros, 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial n. 1.862.508 SP 2020/0038674-8*. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 24/11/2020, Data de Publicação: DJe, 18 dez. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial n. 1.403.272 RS 2013/0304135-1*. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 10 de março de 2015. DJe, 18 mar. 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial n. 1.881.149 DF 2019/0345908-4*. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 1 de julho de 2021. DJe, 10 jun. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial n. 1.799.039 SP 2018/0251472-7*. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 04/10/2022, Data de Publicação: DJe, 07 out 2022.
- BENACCHIO, Marcelo. Interpretação dos contratos. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 361-393.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaio e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. *Revista Jurídica*, v. 2, n. 51, p. 387-412, 2018.
- FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; CARRARO, Guilherme Streit. Análise do princípio da confiança legítima a partir da teoria do negócio jurídico. *Revista Argumentum*, v. 21, n. 1, p. 65-88, 2020.
- FERREIRA, Patrícia Cândido Alves. O princípio da confiança: proteção e tópica jurisprudencial dos contratos de saúde suplementar. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 2, p. 83-107, jan./mar. 2015.
- FINKELSTEIN, Maria Eugênia. *Manual de direito empresarial*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- FORGIONI, Paula Andrea. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.
- FORGIONI, Paula Andrea. *Teoria geral dos contratos empresariais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.



- FUZETTO, Murilo Muniz; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A audiência de conciliação e mediação como importante instrumento no sistema multiportas para garantia do acesso à justiça. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e justiça multiportas*. Indaiatuba: Foco, 2021, ps. 197-216.
- GIDDENS, Anthony. *O mundo na era da globalização*. Tradução de Saul Barata. Lisboa: Editorial Presença, 2000.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 2.
- KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.
- LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. *Ativismo judicial disfuncional nos contratos*. São Paulo: IASP, 2018.
- LOBO, Paulo. *Direito civil: contratos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- LUHMANN, Niklas. *La fiducia*. Bologna: Il Mulino, 2002.
- MAFFINI, Rafael. Princípio da proteção da confiança legítima. In: *Enciclopédia jurídica da PUCSP*. São Paulo: PUCSP, 2017. t. II.
- MAGEE, Bryan. *História da filosofia*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1999.
- MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *A interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. vol. 2. São Paulo: RT, 2015.
- MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 1999. v. I.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.
- MIRANDA, Angela Luzia. O cálculo do risco: Heidegger e Beck. *Kriterion*, Belo Horizonte, n. 145, p. 73-97, abr. 2020.
- MOTA, Rodrigo. Confiança e complexidade social em Niklas Luhmann. *Plural – Revista do Programa de Pós-Graduação da USP*, São Paulo, v. 23.2, p. 182-197, 2016.
- NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Novo código de processo civil comentado artigo por artigo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- PAVAN, Vitor Ottoboni; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Racionalidade econômica na interpretação dos negócios jurídicos contratuais. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 60, n. 237, p. 173-195, jan./mar. 2023.
- PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. *Curso de análise econômica do direito*. São Paulo: Atlas, 2020.



-
- REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. *Autonomia privada e a análise econômica do contrato*. São Paulo: Almedina, 2017.
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Contratos empresariais. In: *Enciclopédia jurídica da PUCSP*. São Paulo: PUCSP, 2018. t. IV.
- SCOTT, Robert E.; Kraus, Jody S. *Contract and Theory*. 5. ed. Nova York: Carolina Academic, 2013.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- STEINBERG, Daniel Fideles; SOUZA NETO, Tarcísio. Dimensões da confiança nos contratos empresariais: o papel do direito na tutela das relações contratuais. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Recife, v. 91, n. 2, 2020.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do direito civil: contratos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3.
- TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei no 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). *Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A tal “liberdade econômica”, In: *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 114, ps. 101-123, jan./dez. 2019.